



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei:71/2025** - Prefeita Adriana Duch Machado - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 06/05/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

HALP RELATOR: Ronaldo DATA: 06/05/25

EFEO RELATOR: Ronaldo DATA: 22/05/25

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . : 26/05/25 29/05/25

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

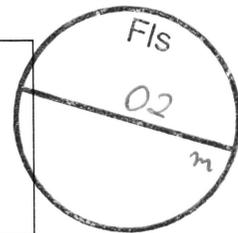
### OBSERVAÇÕES

*sumário  
09.05.25*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 33 / 2025**

30 ABR. 2025 19/240

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

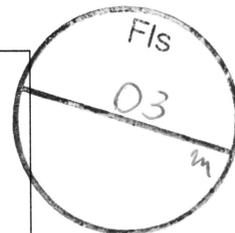
A presente proposição tem como finalidade autorizar o Município de Itapeva/SP a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Os recursos provenientes dessa operação serão destinados à aquisição de máquinas, veículos, equipamentos e recapeamento asfáltico, possibilitando a modernização da infraestrutura municipal, garantindo maior eficiência na prestação de serviços públicos e impulsionando o desenvolvimento da cidade.

A gestão eficiente dos recursos municipais é fundamental para assegurar investimentos estratégicos em infraestrutura, visando modernizar a administração pública e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população. A contratação da operação de crédito permitirá ao Município adquirir equipamentos e veículos essenciais para a execução de obras e serviços públicos, promovendo maior eficiência operacional e redução de custos a longo prazo, bem como, realizar o recapeamento asfáltico nos locais necessário para melhor mobilidade dentro do município.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Atualmente, o Município enfrenta dificuldades na execução de diversos serviços devido à quantidade reduzida de equipamentos disponíveis e ao estado de sucateamento da frota existente. Essa limitação impacta diretamente a eficiência dos trabalhos realizados pelas equipes técnicas de cada área, que muitas vezes não conseguem atuar com a rapidez e qualidade necessárias. A aquisição de novos equipamentos proporcionará condições adequadas para que essas equipes executem suas funções com muito mais eficiência e agilidade, garantindo uma resposta mais eficaz às demandas da população e reduzindo custos com manutenções emergenciais e terceirizações.

O financiamento no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento foi concebido para prover recursos a Estados e Municípios com condições facilitadas de pagamento e prazos adequados à realidade fiscal dos entes federativos. Dessa forma, esta operação não comprometerá a saúde financeira do Município, uma vez que sua contratação respeita os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

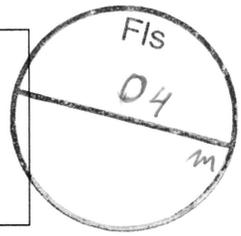
Além disso, a presente medida não se trata de mera captação de recursos, mas sim de um investimento estruturado, garantindo que os valores sejam aplicados exclusivamente em despesas de capital, conforme exigido pela legislação vigente, sendo vedada sua utilização para custeio de despesas correntes.

O projeto de lei estabelece as garantias necessárias para a operação de crédito, incluindo a possibilidade de vinculação de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme previsto na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis. Destaca-



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



se que essa vinculação é uma prática comum em operações dessa natureza, garantindo segurança jurídica à instituição financeira sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Diante do exposto, ressalto a importância da presente proposta para o desenvolvimento de Itapeva, proporcionando condições adequadas para a expansão da infraestrutura urbana, melhoria da mobilidade, modernização da frota municipal e aprimoramento dos serviços públicos essenciais. A aquisição de novos equipamentos e veículos permitirá que as equipes técnicas executem seu trabalho de forma mais rápida, eficiente e segura, reduzindo custos operacionais e garantindo maior qualidade na prestação dos serviços à população.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

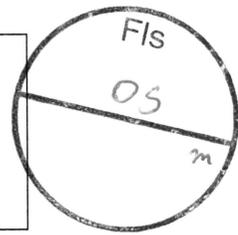
**ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859**  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, CU=1081295800132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2025.04.30 14:02:22-03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI Nº 71/2025

**Autoriza** o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

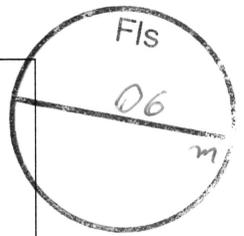
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), destinados a obras de infraestrutura urbana e instalações, máquinas, veículos, equipamentos e imóveis, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA - para Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 2º** A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

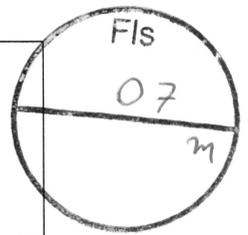
**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro, dessa lei.

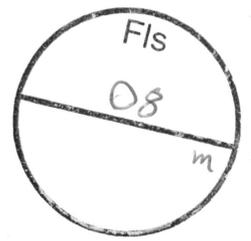
**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de abril de 2025.

ADRIANA DUCH  
MACHADO:1759  
3973859  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ID: C=BR, O=MCP-Brazil, OU=VideoConferencia, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.30 14:02:39-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025-1.0



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

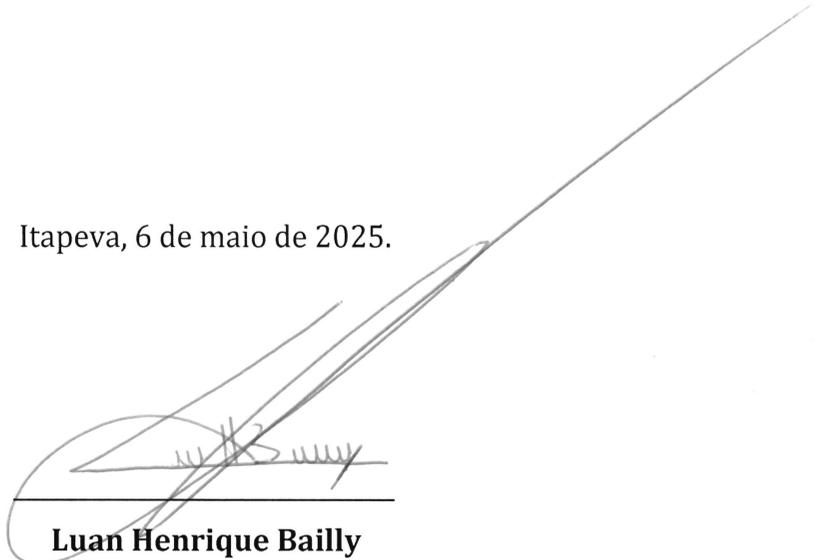
Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0071/2025** foi lido em plenário na **23ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **05/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 6 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

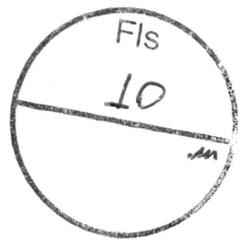
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 071/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 06 de maio de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 071/2025 – “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.”

**Autoria:** Prefeita Municipal

**Parecer nº 111/2025**

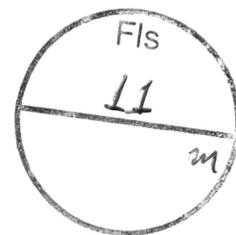
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado pela chefe do Poder Executivo, requerendo autorização para contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Projeto é composto por seis artigos e veio desacompanhado de anexos.

Consta do artigo 1º que “fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), destinados a obras de infraestrutura urbana e instalações, máquinas, veículos, equipamentos e imóveis, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.”

Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA - para Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

O artigo 2º dispõe que a operação poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

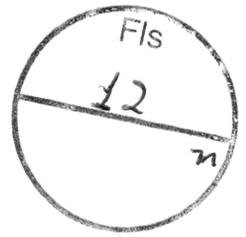
No caso de a operação de crédito ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Consta ainda que, caso a operação de crédito de que trata a Lei se dê sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

Os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais (art. 3º) inclusive com as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro do projeto (art. 4º), ficando a Chefe do Poder Executivo autorizada desde logo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada (art. 5º).

Após a leitura em plenário realizada em 05 de maio de 2025, na 23ª Sessão Ordinária, foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer da referida Comissão, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

**1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**

Nos termos do artigo 13, inciso IV da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, tal como pretendido com o Projeto de lei nº 071/2025.

De igual modo, prevê também a Lei Orgânica que compete à Chefe do Poder Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem do tema, relacionado ao orçamento municipal<sup>3</sup> que vem reproduzir o artigo 61, § 1º da Constituição Federal e artigo 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

Também não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>4</sup> os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>5</sup>, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse,

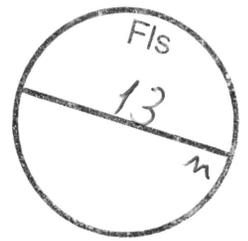
<sup>2</sup> Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

<sup>3</sup> "Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

"Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços."

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>5</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

inserindo-se nesse contexto os atos voltados ao orçamento municipal e a celebração de operações de crédito pelo ente.

Portanto, quando à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

## **2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL**

Como já relatado, o projeto visa obter autorização para contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), destinados a obras de infraestrutura urbana e instalações, máquinas, veículos, equipamentos e imóveis.

O denominado FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento) consiste num produto lançado pela Caixa Econômica Federal em 2012 para facilitar e ampliar a concessão de crédito para apoiar financeiramente investimentos no âmbito do Saneamento, Infraestrutura e na execução de despesas orçamentárias classificadas como de capital.<sup>6</sup>

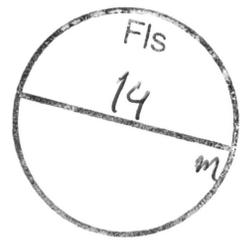
Sua viabilidade jurídica é assente<sup>7</sup>, de modo que a operação de crédito pretendida é legal, possuindo amparo legal nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei Federal nº 4.320/00:

---

possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 108-109)

<sup>6</sup> <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/finisa/Paginas/default.aspx>

<sup>7</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA ASSEGURAR A TRANSFERÊNCIA DA VERBA OBJETO DO CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Ação cível originária que busca assegurar a possibilidade de celebração de contrato de financiamento entre o estado e a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, com recursos do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. 2. A liminar que determina a assinatura do contrato não tem caráter satisfativo, porque subsiste o interesse jurídico na prestação jurisdicional que assegure a efetiva transferência da verba objeto do contrato. – Parecer pelo prosseguimento da ação." (STF, Ação Civil Originária nº 3095 TP / PI)



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Segundo a Lei Federal nº 4.320/00 e Lei Complementar nº 101/00, as operações de crédito dos entes públicos podem ser de curto prazo (de até 12 meses, que integram a dívida flutuante, como as operações por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO), e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada, visando cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública.

A contratação de operações de crédito, além de atender ao artigo 35 da Lei Complementar nº 101/00<sup>8</sup> deve também ser fundada em pareceres jurídicos e técnicos que justifiquem a necessidade (interesse público) efetiva de sua realização, conforme artigo 32 da mesma Lei:

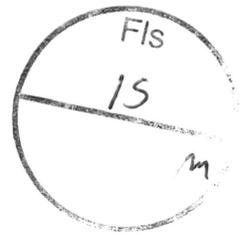
Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

---

<sup>8</sup> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a: I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes; II - refinar dídvas não contraídas junto à própria instituição concedente.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Portanto, a contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Economia, que realiza análise da capacidade de endividamento do ente com base na Portaria STN 373/2020.

De outro lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto legislação aplicável serão consideradas proibidas ou nulas (art. 35 e 37 da LRF), o que não aparenta ser o caso.

Porém, é necessário que a propositura esteja acompanhada dos documentos exigidos nos arts. 16 e 17 da LRF, para seu regular prosseguimento, conforme apontado no parecer nº 0938/2025, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, solicitado pelo relator do Projeto, que segue anexo.

Itapeva, 09 de maio de 2025.

  
**Danielle de C. L. B. B. Almeida**  
**Procuradora Jurídica**

## **PARECER**

Nº 0938/2025<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Poder Executivo. Autorização para contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que versa sobre a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, temos que os municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, cabendo ao Ministério da Fazenda, previamente à contratação, atender ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), disponível em

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DEPARTAMENTO JURÍDICO - CMI, DEPARTAMENTO JURÍDICO - CMI - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

<https://sadipem.tesouro.gov.br>.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional.

Se a operação for aprovada em todas as instâncias, o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 51, V-VII)". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 259).

A contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Economia, que realiza análise da capacidade de endividamento do ente com base na Portaria STN 373/2020. De outro

lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto legislação aplicável serão consideradas nulas. O art. 35 da LRF proíbe operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluído o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente assumida. Outra proibição refere-se a operações de crédito entre instituição financeira estatal e o respectivo ente controlador.

Permite-se, contudo, operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, desde que não sejam destinadas a financiar despesas correntes, nem ao refinanciamento de dívidas, exceto as contraídas com a própria instituição concedente. O art. 37 da LRF veda outros procedimentos, equiparando-os a operações de crédito, nenhum deles aplicável ao caso presente.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

.....

III - concessão de garantias pelas entidades públicas".

Com base nessa permissão, assim estabeleceu a LRF, Lei Complementar nº 101/00:

" Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades

por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".

Contragarantia, convém explicitar, é o direito, conferido ao credor, para sacar ou receber os valores das garantias oferecidas, se ocorrer inadimplência. Já o art. 32 da LRF explicita que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, como assinalado anteriormente.

O Município pode contratar operações de crédito, nos termos propostos, oferecendo receitas tributárias como garantia e contragarantia.

A autorização ou não do Legislativo é de suma importância, porque ao corpo de vereadores cabe apreciar o mérito dos investimentos a serem feitos em face das do atendimento às necessidades e ao desenvolvimento do Município.

No caso presente, de acordo com a Justificativa acostada ao PL, destina-se a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, com o objetivo de aquisição de máquinas, veículos, equipamentos e recapeamento asfáltico, possibilitando amodernização da infraestrutura municipal, garantindo maior eficiência na prestação de serviços públicos e impulsionando o desenvolvimento da cidade.

Feitas estas considerações, *desde que* a propositura em tela esteja acompanhada dos documentos exigidos nos arts. 16 e 17 da LRF, não vislumbramos, a princípio, óbices no seu regular prosseguimento, cabendo, como dito, aos senhores vereadores analisar o mérito.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.



3  
21  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00017/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 71/2025

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de maio de 2025.

**RONALDO PINHEIRO**

PRESIDENTE

**THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO**

VICE-PRESIDENTE

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**

MEMBRO

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**

MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00083/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 71/2025

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

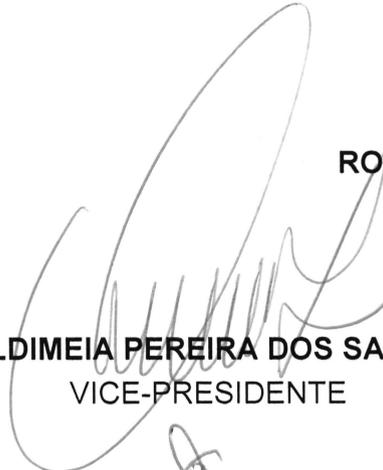
**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de maio de 2025.

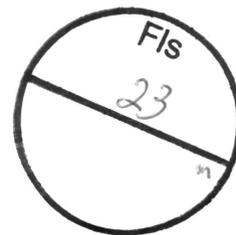
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 29ª  
Em Votação: Projeto de Lei 71/2025

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ÁUREA APARECIDA ROSA		X
02 - GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA		X
03 - JOSÉ ROBERTO COMERON		X
04 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		X
05 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		X
06 - MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI		X
07 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
08 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		X
09 - ROBSON EUCLEBER LEITE		X
10 - RONALDO PINHEIRO		X
11 - THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO		X
12 - VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS		X
13 - VANDERLEI BUENO PACHECO		X
14 - WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR		X
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO	X	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26/05/2025

MARINHO NISHIYAMA  
PRESIDENTE